



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000400069**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005036-22.2024.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado MICHELLE APARECIDA MARQUES ROMERA (REVEL).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**PEDRO BACCARAT**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1005036-22.2024.8.26.0533

APELANTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento  
S/A

APELADA: Michelle Aparecida Marques Romera (Revel)

COMARCA: Santa Bárbara D'Oeste - 1ª Vara Cível

Alienação Fiduciária. Busca e apreensão. Sentença de procedência. Insurgência do Autor. Determinação de prestação de contas afastada. Incompatibilidade com o rito e a finalidade da ação, que se limita ao aspecto possessório. Decreto-lei 911/69. Processo autônomo e independente de procedimentos posteriores. Recurso provido.

VOTO n.º 50.846

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, em ação de busca e apreensão de bem fiduciariamente alienado, julgou procedente o pedido formulado pela autora. O magistrado, Doutor Thiago Martins Navarro Senne Chicarino, asseverou que ante a revelia presume-se verdadeiros os fatos narrados na inicial em relação a constituição em mora e ausência de cumprimento das obrigações contratuais. Consolidou a posse plena e a propriedade do bem em favor do autor, mas determinando que o Autor apresente em 30 dias o comprovante de venda do veículo, bem como demonstrativo da compensação do produto da alienação com o débito decorrente da inadimplência. Imputou a Ré o pagamento das custas, despesas processuais e

honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor o valor atualizado da causa.

Apela o Autor alegando a r. sentença merece pequeno reparo para afastar a determinação de prestação de contas, pois a ação de busca e apreensão possui rito e finalidade própria, não devendo ser discutida o exato valor da dívida, quitação de parcelas do contrato, prestação de contas ou suposta fraude, que devem ser objeto de ação própria.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

É o relatório.

As partes firmaram contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária de um veículo. Ante o inadimplemento, o Autor ajuizou a ação de busca e apreensão, tendo sido concedida liminar e o veículo apreendido.

A ação foi julgada procedente, mas o douto magistrado determinou que o Autor apresente no prazo de 30 dias, o comprovante de venda do veículo, bem como demonstrativo da compensação do produto da alienação com o débito decorrente da inadimplência.

O Autor apresentou recurso de apelação pleiteando a parcial reforma da sentença para que seja afastada a determinação para prestação de contas.

Ora, as questões referentes à venda extrajudicial, imputação do valor alcançado no pagamento do débito e apuração de eventual saldo remanescente em favor do devedor não podem ser discutidas incidentalmente na ação de busca e apreensão, cujo objetivo é a consolidação da propriedade do bem.

O decreto-lei 911/69 define que a busca e apreensão constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior: a ação de busca e apreensão se limita ao aspecto possessório.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Pedro Baccarat  
Relator